

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre o transporte público metroferroviário em regiões metropolitanas, exigindo que funcionem por período integral (24h) nos finais de semana e sobre o transporte público viário em cidades com população superior a 300 (trezentos) mil habitantes, exigindo que funcionem todos os dias da semana por período integral (24h) e da outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º - A presente Lei tem a finalidade de impor que o transporte público metroferroviário funcione por período integral (24h) nos finais de semana e que o transporte público viário funcione todos os dias da semana por período integral (24h) nas cidades com população superior a trezentos mil habitantes.

Artigo 2º - O Governo do Estado e os Municípios ficam obrigados a oferecer transporte público metroferroviário por período integral (24h) nos finais de semana nas regiões metropolitanas e oferecer transporte público viário todos os dias da semana por período integral (24h) em cidades com população superior a trezentos mil habitantes.

§ 1º. O transporte metroferroviário deverá funcionar durante a madrugada em sistema de plantão de acordo com a necessidade local, mas

com intervalo não superior a trinta minutos entre a passagem das composições.

§ 2º. O sistema viário de transporte público funcionará em regime de plantão durante a madrugada de todos os dias da semana, com regras definidas por regulamentação local;

§ 3º. Para efeitos de aplicação dessa lei entende-se por final de semana as vinte e quatro horas do sábado e do domingo, e por madrugada o período compreendido entre à zero hora e às quatro horas da manhã.

§ 4º. Para efeito de aplicação dessa lei entende-se por transporte público metroferroviário o sistema de trens de regiões metropolitanas e o metrô.

Artigo 3º - O Governo do Estado e os Municípios terão o prazo de 120 dias para se adequar as exigências dessa Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa lei tem a finalidade de fornecer opções economicamente viáveis para que a população se locomova nas madrugadas dos dias de semana e finais de semana sem a letal combinação da bebida com a condução de veículos. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sensível aos índices de acidentes provenientes da combinação de bebida e volante, proibiu a ingestão de qualquer quantidade de álcool e a posterior direção de veículos automotores.

Essa proibição, contudo, não pode vir desacompanhada de uma solução para o transporte das pessoas nos grandes centros urbanos. O Estado tem o dever de oferecer uma alternativa acessível a grande massa da população.

Como bem sabemos o Taxi é um meio de transporte caro e, portanto, inacessível para boa parte da população brasileira, que precisa de uma opção pública e barata para se locomover durante as madrugadas, já que hoje não existe uma alternativa viável e acessível.

Dessa forma, não resta dúvida de que a providência de colocar a utilização dos trens e metro por período integral aos finais de semana e ônibus durante por período integral todos os dias nas cidades com população superior a trezentos mil habitantes vai colaborar de sobremaneira ao cumprimento da proibição de beber e dirigir, reduzindo, inclusive, os números de acidentes e mortes em vias públicas.

Este Projeto de Lei estabelece que tanto o Governo do Estado como as Administrações Municipais são responsáveis por colocar em prática a obrigação de funcionamento do transporte público por período integral.

Sabemos que a madrugada é o momento em que as empresas administradoras de transporte público sobre trilhos realizam trabalhos de manutenção, que não podem ser feitos com usuários nas estações ou com os trens em operação.

Sensível a esta necessidade de manutenção para a segurança do usuário, este Projeto de Lei somente traz a obrigação do transporte público sobre trilhos permanecer funcionando por período integral aos finais de semana. Dessa forma nas madrugadas dos dias de semana continuarão sendo feitas as inspeções dos equipamentos, manutenção preventiva de máquinas, aparelhos de mudança de via, seccionadores de terceiro trilho (no caso do Metrô), verificação e ajustes da rede aérea, substituição de trilhos e limpeza da via permanente.

Este Projeto de Lei estabelece, ainda, regras mínimas para o funcionamento do transporte público durante a madrugada, deixando a regulamentação pormenorizada a cargo das administrações locais, já que as demandas não são iguais em todas as cidades.

Por fim, ciente de que essas novas regras podem fazer com que sejam necessárias algumas mudanças e adaptações para o cumprimento das novas exigências, a lei confere um período de 120 dias para que as administrações estaduais e municipais se organizem antes de serem obrigadas a disponibilizar transporte público por período integral.

Não podemos nos abster de regulamentar essa matéria para que a população consiga se locomover nas madrugadas e em seu momento de folga sem que seja necessário utilizar seu automóvel particular, evitando com isso acidentes e mortes.

Ante o exposto, em face da relevância da matéria, pedimos aos nobres colegas dessa casa o apoio para a aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, de de 2013.

Deputado RICARDO IZAR (PSD –SP)